CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 04

PARECER Nº 096/2025

Veto Total ao Projeto de Lei nº 028/2025

Veto Total aposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei acima epigrafado, de autoria da Vereadora Damires Rinarlly Oliveira Pinto, que ***Institui a Lei Servir Com Respeito: Valorização e Igualdade para as servidoras públicas no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.***

O Veto Total aposto ao Projeto de Lei mencionado encontra-se às fls. 02 a 03.

É o relatório.

PARECER

Consta das razões do Veto que existe impedimento legal para a sua aprovação por existência de vício, configurando a inconstitucionalidade da lei, nos termos e razões anexos ao mesmo.

Ainda segundo as razões que acompanham o Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 028/2025, consta que *"Ressalte-se, desde logo, a relevância da temática abordada no Projeto de Lei, que tem por escopo a valorização e a promoção da igualdade das servidoras públicas municipais, com atenção especial a situações de assédio e outras formas de violação de direitos. A proposta apresenta um olhar sensível e necessário sobre a violência de gênero no ambiente institucional, reconhecendo tratar-se de um problema social de grande magnitude, reforçando a pauta da proteção dos direitos das mulheres no serviço público. Contudo, trata-se de iniciativa parlamentar que interfere na organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, criando obrigações administrativas e operacionais que envolvem planejamento, estrutura, orçamento*

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 05

e pessoal, matérias que, conforme o artigo 90 da Lei Orgânica do Município, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.".

Ainda em suas razões de Veto, o Poder Executivo destaca que "*Além do vício formal de iniciativa, há também vício material: o projeto determina, de forma específica, condutas que devem ser adotadas por secretarias municipais e órgãos públicos, invadindo competências inerentes ao planejamento e execução das políticas públicas, função precípua do Executivo.*"

O Poder Executivo em suas razões de Veto, também considerou que "*É importante destacar que a jurisprudência já se consolidou nesse sentido. O Supremo Tribunal Federal entende que à criação de obrigações à Administração por iniciativa parlamentar fere o princípio da separação dos poderes, conforme o artigo 2° da Constituição Federal. Nesse sentido: "A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, implica inconstitucionalidade formal" (ADI 6074, Relatora: Min. Rosa Weber, Plenário, DJe 08/03/2021).*"

E ainda: "*Oportuno destacar, para fins de reforço argumentativo, a existência de caso análogo ocorrido no âmbito do próprio Município de Conselheiro Lafaiete/MG, devidamente registrado na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.23.153928-9/000.*"

Em síntese, são as razões do Veto total.

Pois bem, quando da análise, por esta Procuradoria, do Projeto de Lei nº 028/2025, assim nos manifestamos:

> "*Pois bem, a propositura de lei que ora se analisa, dispõe sobre mecanismos de suporte às servidoras municipais quando constatada a violação de direitos, incluindo os casos de assédio, em quaisquer de suas modalidades, no ambiente de trabalho.*

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 06

Diante do exposto, no âmbito do Poder Executivo, os atos de mera gestão da coisa pública sujeitam-se única e exclusivamente ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, cuja prática não se sujeita à oitiva, autorização ou controle prévio do Legislativo, Tribunal de Contas ou qualquer outro órgão de controle externo. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 2.974/11.02.2010, do Município de Carapicuíba, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal após ser derrubado o veto do alcaide, que dispõe "sobre a utilização de materiais de expedientes confeccionados em papel reciclado pela Administração Pública Municipal, conforme especifica" - somente o Prefeito, a quem compete a exclusiva tarefa de planejar, organizar e dirigir os serviços e obras da Municipalidade, que abrangem também as compras a serem feitas para o Município, pode propor lei prevendo a utilização de papel reciclado para prover a confecção dos impressos da administração pública violação aos artigos 5º, 25, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual -ação procedente".

3

Ante o exposto, o Veto Total ao Projeto de Lei nº 028/2025 se afigura revestido das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida a Comissão de Legislação, Justiça e Redação nos termos do disposto no art. 316, I, do Regimento Interno.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 07

QUORUM

Para rejeição do Veto: Maioria absoluta dos Vereadores (art. 319 do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Veto deverá ser submetido a turno único de discussão e votação (art. 315, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 07 DE AGOSTO DE 2025.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

GCT/

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

EXPEDIDO
12/08/25

Comunicado nº 155/2025

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida, Arlindo Rezende Fonseca e Simone do Carmo Silva, que os Vetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, improrrogáveis, conforme dispõe o parágrafo único do art. 3[illegible] do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Vetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
-	*Veto Total ao Projeto de Lei nº 022/2025.*	Vereador Angelino Cláudio Pimenta Neto
-	*Veto Total ao Projeto de Lei nº 028/2025.*	Vereadora Damires Rinarlly Oliveira Pinto
-	*Veto Total ao Projeto de Lei nº 033/2025.*	Vereadoras Regina da Silva Costa, Simone do Carmo Silva, Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida e Damires Rinarlly Oliveira Pinto
-	*Veto Total ao Projeto de Lei nº 037/2025.*	Vereadora Damires Rinarlly Oliveira Pinto
-	*Veto Total ao Projeto de Lei nº 038/2025.*	Vereador Oswaldo Alves Barbosa
-	*Veto Total ao Projeto de Lei nº 047/2025.*	Vereador João Paulo Fernandes Resende

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681